

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**  
**CURSO DE DIREITO**

**LAIS JANUÁRIO ROCHA**

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS POR DELEGADOS E  
POLICIAIS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA:  
ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA  
DA POLÍCIA CIVIL**

**CRICIÚMA**

**2019**

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS POR DELEGADOS E  
POLICIAIS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA:  
ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA  
DA POLÍCIA CIVIL**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado  
para obtenção do grau de bacharel no Curso  
de Direito da Universidade do Extremo Sul  
Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. Esp. Júlio César Lopes

**CRICIÚMA**

**2019**

**LAIS JANUÁRIO ROCHA**

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS POR DELEGADOS E  
POLICIAIS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA:  
ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA  
DA POLÍCIA CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado  
para obtenção do grau de bacharel no curso de  
Direito da Universidade do Extremo Sul  
Catarinense, UNESC.

**Criciúma/SC, 09 dezembro de 2019.**

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Esp. Julio César Lopes - Especialista - (UNESC) – Orientador

Prof.<sup>a</sup>. Me. Anamara de Souza - Mestra - (UNESC) – Examinadora

Prof. Me. Leandro Alfredo da Rosa - Mestre - (UNESC) – Examinador

Dedico este trabalho à minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Diante a tantas pessoas que quero agradecer por serem essenciais por esta conquista, agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por fornecer força e coragem.

Agradeço ao meu amado pai, Adilson, por todo incentivo, ensinamentos e por todo esforço e dedicação que sempre teve comigo e com minha família.

Agradeço a minha doce mãe, Rosalinda, por ser meu porto seguro e tornar o mundo um lugar mais agradável de viver.

Agradeço a minha irmã, Jéssica, pelo carinho e incentivo.

Agradeço ao Jonathan, por estar sempre presente de forma paciente e companheira, serei eternamente grata.

Agradeço a todos colegas e amigos com quem tive a alegria de compartilhar muitos momentos de aprendizados e distração, especialmente, a Luísa e a Julia, que foram essenciais durante a minha trajetória acadêmica e levarei a amizade em meu coração, para sempre.

Agradeço aos meus companheiros de trabalho, que sempre foram compreensivos, os quais tenho um carinho imenso.

Agradeço a todos os professores que fizeram parte da minha formação acadêmica, em especial, o professor Júlio Cesar, pessoa com quem tive a honra de ter como orientador deste trabalho, o qual não mediu esforços para me auxiliar e compartilhar conhecimentos.

*“Procuremos acender uma vela em vez de amaldiçoar a escuridão.”*

*Provérbio chinês*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019, que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Esta alteração trata da possibilidade, em casos específicos, dos delegados de polícia e policiais decidirem sobre o deferimento da aplicação das Medidas Protetivas de Urgência para afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Com reflexões voltadas a princípios constitucionais, em especial, o da reserva de jurisdição para análise da in(constitucionalidade) da nova lei, utilizando-se do método da monografia, com a aplicação de metodologia dedutiva em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos, teses, dissertações, legislação vigente e sites jornalísticos. O presente estudo foi dividido em três capítulos para melhor contextualizar os princípios constitucionais e a organização do Estado Democrático de Direito, discorrendo sobre a efetividade dos mecanismos previstos em lei para proteção e prevenção das mulheres no âmbito da violência doméstica.

**Palavras-chaves:** Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Reserva de jurisdição. Constitucionalidade.

## **Abstract**

This paper aims to analyze Law No. 13,827, of May 13, 2019, which amends Law No. 11,340, of August 7, 2006 (Maria da Penha Law). This amendment addresses the possibility, in specific cases, of police and control delegates to postpone the application of Protective Urgency Measures to remove the perpetrator from home, domicile or place of cohabitation with a woman victim of domestic and family violence. With reflections focused on constitutional principles, in particular, or reserve of jurisdiction for analysis in (constitutional) new law, using the monograph method, using a deductive method in theoretical and qualitative research, using diverse bibliographic material in books, articles, theses, dissertations, current legislation and journalistic websites. This study was divided into three chapters to better contextualize the constitutional principles and the organization of the Democratic Rule of Law, discussing the effectiveness of the tests provided for in the protection and prevention of women in the domestic violence scenario.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Protective Urgent Measures. Jurisdiction reserve. Constitutionality.



## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Relação entre locais com maior incidência de violência doméstica em Belém/PA. (CNJ) .....	39
Gráfico 2: Análise quantificada dos tipos de violência registrado pelo sistema de saúde do Brasil. (SINAN/MS).....	40
Gráfico 3: refere-se sobre a posição das vítimas de violência doméstica sobre o desejo da prisão do agressor (CNJ).....	42

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
LC	Lei Complementar
LMP	Lei Maria da Penha
MPUs	Medidas Protetivas de Urgências
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
p.	Página
v.	Volume
ed.	Editora

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES COMO FORMA DE ORGANIZAÇÃO ESTATAL.....</b>	<b>15</b>
2.1 A SEPARAÇÃO DOS PODERES COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL .....	16
2.2 ATRIBUIÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO E A RESERVA DE JURISDIÇÃO.....	18
2.3 COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL.....	22
<b>3. DIREITOS E GARANTIAS DO ACUSADO DIANTE DA PROTEÇÃO DO ESTADO .....</b>	<b>26</b>
3.1 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS DECORRENTES.....	26
3.2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS .....	30
3.3 O PODER PÚBLICO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	34
<b>4. MUDANÇAS NA LEI MARIA DA PENHA: ENFOQUE SOBRE A ALTERAÇÃO NAS MEDIDAS PROTETIVAS DECORRENTES DA LEI Nº 13.827/2019 .....</b>	<b>37</b>
4.1 PREMISSAS HISTÓRICAS DA LEI MARIA DA PENHA.....	37
4.2 PROTEÇÃO ÀS MULHERES: A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	41
4.3 CORRESPONSABILIDADE E ATUAÇÃO INTEGRADA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	45
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a alteração ocorrida na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.310/06), em virtude da Lei nº 13.827 de 13 de Maio de 2019, que mudou a forma da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, abrindo possibilidade de delegados e policiais decidirem, em casos específicos, de imediato, sobre a concessão de medidas protetivas para o afastamento do agressor do Lar, domicílio ou local de convivência com a vítima de violência doméstica.

Buscou-se discorrer sobre o contexto histórico da criação da Lei Maria da Penha e elencar alguns de seus objetivos, dentre eles os de que esta Lei possui o intuito de coibir os diversos tipos de violência doméstica e de gênero que existem histórica e culturalmente na sociedade e que por muitos anos essas violências eram impassíveis de repressão estatal. Portanto, o presente estudo justifica-se pela necessidade de analisar os mecanismos utilizados pela Lei para efetivar a redução da violência.

Para isso, primeiramente buscou-se refletir sobre o princípio da tripartição dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, analisando a importância de sua aplicabilidade para a organização do Estado Democrático de Direito, sintetizando as atribuições dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, citando autores, como Montesquieu, que em suas obras vislumbra-se a essência da ideia da separação dos poderes, expondo a teoria do *check and balances*.

Para complementar a ideia da importância da separação dos poderes e da independência que possuem, serão ressaltadas as atribuições do Poder Judiciário e o Princípio da Reserva de Jurisdição. Observando as características próprias desse poder, em especial, a de julgar.

Analisado ainda no primeiro capítulo, a competência e as atividades típicas da Polícia Civil, demonstrando a sua formação histórica e sua previsão na Constituição Federal, passando, ainda, pelo Inquérito Policial preponderando à importância que este instrumento possui para as investigações criminais e para a demonstração dos fatos ao Ministério Público.

Já no segundo capítulo, serão abordados os princípios previstos na Constituição Federal de 1988, em especial o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, interagindo-se com a atuação dos órgãos públicos perante a proteção e honra aos direitos fundamentais. Nesse aspecto, interligando com o Estado Democrático de Direito, visto que tais princípios devem ser considerados fundamentais para a aplicação das normas jurídicas.

Nesse contexto também serão analisados os sistemas processuais penais que existiram e existem historicamente, quais sejam: o sistema inquisitivo, o sistema acusatório e o sistema misto, exemplificando suas características e a maneira como estes se exteriorizam na vida prática, identificando os sistemas que estão presentes atualmente no ordenamento jurídico Brasileiro. Além disso, discorrerá sobre o princípio do devido processo legal e demais princípios constitucionais

Os temas abordados são relevantes vez que o intuito do presente trabalho é pesquisar e expor os fundamentos da alteração que ocorreu na Lei Maria da Penha com o advento da Lei 13.827/2019, para a análise dos argumentos utilizados para a aprovação desta lei e também os argumentos utilizados pela Associação dos Magistrados Brasileiros que apresentaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.138, requerendo a declaração da inconstitucionalidade do artigo 12-C introduzidos na Lei Maria da Penha.

A Associação dos Magistrados Brasileiros utilizou como fundamento da ADI, a reserva absoluta de jurisdição, a ofensa ao inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, que prevê que a casa é asilo inviolável, entre outros, que serão abordados no decorrer do presente estudo

Antes do advento desta Lei a vítima se deslocava até a delegacia de polícia e solicitava as medidas protetivas de urgência. Após esta solicitação, a autoridade policial tinha até 48 horas para encaminhá-las ao juiz competente para que este decidisse sobre a concessão ou não das medidas protetivas.

Acontece, que as medidas protetivas têm caráter de urgência, pois tem o objetivo de impedir a repetição ou continuação da violência, por isso, a morosidade no trâmite processual nestes casos, acabam colocando a vida e a integridade física

da vítima em perigo. E foram estes os argumentos que o Senado Federal utilizou ao se posicionar frente a ADI proposta pela Associação do Magistrados Brasileiros.

A metodologia utilizada para realizar o trabalho, foi à dedutiva, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, por meio de material bibliográfico diversificado em livros, artigos, teses, dissertações, legislação vigente e sites jornalísticos.

Deste modo, a temática do presente estudo é muito importante, pois além de ser um assunto atual que versa sobre direitos fundamentais, também tem como objetivo ampliar a necessidade de reflexão sobre os instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro que almejam proteção as mulheres vítimas de violência.

## 2. A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES COMO FORMA DE ORGANIZAÇÃO ESTATAL

Considera-se Estado uma instituição que se organiza sobre determinado território, com um povo e um governo, de forma soberana. Segundo Aristóteles (2007, p. 94) o objetivo principal do Estado era a felicidade do povo, assim: “[...] é viver venturoso e com virtudes. É necessário, portanto, admitir em princípio que as ações honestas e virtuosas, e não apenas a vida comum, são a finalidade da sociedade política”. Atualmente, o Estado além de possuir o objetivo da felicidade, possui também finalidade de promover o desenvolvimento e o bem-estar da nação, conforme estabelecido na Constituição da República de 1988, sendo que com o objetivo de atingir esse fim, dentre os vários meios utilizados, observamos o princípio da tripartição de poderes, considerado cláusula pétrea, conforme esclarece Marcelo Novelino:

A Constituição de 1988, além de consagrar expressamente o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º) e protegê-lo como cláusula pétrea (CF, art. 60 §4º, III), estabeleceu toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, matizada com atribuições de controle recíproco (NOVELINO, 2010, p. 334).

A ideia da separação dos poderes se perpetua no tempo, sendo que um dos primeiros vestígios deste pensamento está na obra “A Política” de Aristóteles ressaltando que um fator determinante da organização social seria que o poder político deveria ser exercido por diferentes grupos e classes sociais, resultando em uma ideia de Constituição mista (ARON, 2002, p.23-24).

Ao verificar o contexto histórico da origem da separação dos poderes percebe-se a sua importância para a busca da harmonia social e distribuição das competências inerentes a cada poder. A concepção tripartite dos poderes é celebrada no livro “O espírito das leis” de Montesquieu, que deixou significativa contribuição para a definição do conceito e da importância desse modelo para o Estado, onde o equilíbrio era o fator principal de toda a ideia (GRILLO, 2000, p. 21), assim, este modelo possui a intenção de que cada poder tenha suas atribuições próprias e limitações, para que com isso, possam aprimorar suas funções e deveres objetivando o melhor funcionamento da máquina estatal.

## 2.1 A SEPARAÇÃO DOS PODERES COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Para tentar alcançar o equilíbrio social, a divisão dos poderes torna-se essencial, pois possibilita que ocorra maior organização dos Estados e do poder político, de maneira a distribuir competências que fiquem mais coerentes com cada organização social. Para Aristóteles “[...] Quando essas partes forem bem ordenadas, a constituição será bem ordenada, e conforme diferem umas das outras, as constituições também diferem” (ARISTOTELES, 2007, p. 170). Assim, a partir dessa concepção, observa-se a importância da organização estatal, pois viabiliza que haja uma relação harmônica entre os poderes.

Ao longo da história do constitucionalismo brasileiro é verificada a existência da separação dos poderes em todas as constituições brasileiras já existentes, sendo que os poderes já foram divididos em quatro. Além do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário havia o Poder Moderador, que de acordo com PINHO (1961, p. 27), o Poder Moderador, “seria destinado a estabelecer o equilíbrio entre os demais poderes e exercido pelo Imperador”, ou seja, tinha o objetivo de vigiar e harmonizar a Constituição Imperial de 1824.

De acordo com entendimento de Pedro Lenza (2003, p. 181) “[...] o poder é uno e indivisível. O poder não se triparte. O poder é um só, manifestando-se através de órgãos que exercem funções”. Por sua vez, conforme explana Piçarra (1989, p. 31) a separação dos poderes está presente em praticamente todos os sistemas constitucionais modernos, o que demonstra o quanto a vocação e a habilidade específica de cada órgão são necessárias para melhor servir a organização pública e a população.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 2º prevê a separação dos poderes, constituindo como elemento essencial do Estado, uma vez que o domínio estatal não fica concentrado em apenas uma esfera de poder, resultando em mais qualidade na prestação e execução dos deveres de cada órgão. Para que alcance este objetivo e tenha harmonia entre os três poderes é necessário que não haja hierarquia entre eles, sendo imprescindível que cada um cumpra com o dever constitucional para o qual foi determinado, e para isso, apresentam dois fundamentos: a especialização funcional e a independência dos órgãos que exercem



as funções. Portanto, não basta apenas à especialização de tarefas de acordo com suas características, é necessário que cada uma delas seja atribuída a órgãos distintos (SILVA, 2001, p. 112). Contudo, essa separação não é absoluta, havendo casos em que um poder pode exercer a função do outro, como por exemplo, a prevista no artigo 84 da Constituição Federal em que o Poder Executivo pode elaborar decretos sem violar a competência do Poder Legislativo (BRASIL, 1988).

De acordo com previsão expressa da nossa Lei Maior os três poderes da república são: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O Legislativo o qual possui a função essencial de legislar, podendo ainda fiscalizar, julgar e aprovar nomes para alguns cargos dos demais poderes. O Poder Executivo, por sua vez, possui a função de governo, que na concepção de Montesquieu (1748, p. 201): “[...] faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões”. Quanto ao Poder Judiciário, possui a função jurisdicional de interpretar o direito e julgar. Deste modo, esses poderes devem caminhar de maneira harmônica em um sistema de colaboração e controle recíproco, respeitando os limites para não invadir a competência individualizada de cada um.

Neste sentido, é vislumbrado o sistema de freios e contrapesos, em que conforme propagava Montesquieu (1748, p. 209), os poderes não estão divididos de forma absoluta, sendo possível controle mútuo entre os três poderes, legislativo, executivo e judiciário. Este sistema não fere a independência de cada poder, pois impede que algum poder não extrapole nas suas funções. Assim, conforme doutrina Alexandre de Moraes:

Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. Tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. Quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado. (MORAES, 2000, p. 69)

Cada poder possui sua função típica, desta forma cada órgão público atua na área em que lhe é determinada, mas isso não impede que pratiquem funções atípicas, porém, essas funções podem ser submetidas a controles pelos outros

poderes, ou seja, a teoria do *check and balances*, que como já destacava Montesquieu: “Para que não possam abusar do poder é necessário que, pela disposição das coisas, o Poder freie o Poder.” (MONTESQUIEU, 1987, p. 198). Em outras palavras, é essencial que além de estabelecer autonomias aos poderes, é necessário estabelecer limites.

Com a perspectiva de organização governamental, é que a tripartição dos poderes se torna tão essencial, considerado, como já mencionado, cláusula pétrea. Nesse sentido, sintetiza MACHADO (2014, p. 07): “[...] assim, ao mesmo passo em que é base institucional do Estado de Direito e da democracia, a separação de Poderes também é intangível”, fazendo parte da essência da formação estatal.

Então, depreende-se que a ideia da separação dos poderes objetiva a não concentração do poder nas mãos de apenas um grupo restrito de pessoas, possibilitando que esta forma ocasione a capacidade dos poderes se protegerem dos avanços de um poder sobre o outro (GRILLO, 2000, p. 38).

## 2.2 ATRIBUIÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO E A RESERVA DE JURISDIÇÃO

Ao utilizarmos a expressão “poder” é fundamental conceituá-la e, para o presente trabalho, defini-la no âmbito do poder do Estado, que na definição de Bonavides (2003, p. 115) é: “[...] aquela energia básica que anima a existência de uma comunidade humana num determinado território, conservando-a unida, coesa e solidária”, sendo um dos elementos formadores do Estado, que se encontra de forma concentrada em um determinado ente, porém, se propaga por meio de órgãos e estruturas que são necessárias para a atividade estatal. O Poder Judiciário, que é constituído por diversos órgãos, conforme elenca o artigo 92 da Constituição Federal é uma dessas estruturas formadas para concretizar, em determinado aspecto, o poder, possuindo a função jurisdicional, ou seja, um conjunto de atos que formam uma completude de atribuições (BRASIL, 1988)

A atribuição de principal evidência do Poder Judiciário é a função de julgar, devendo distribuir justiça com parâmetro nas leis e na Constituição (CASTRO JUNIOR, 1988, p. 48). Especificamente sobre essa função de julgar é que na

doutrina encontra-se a expressão “reserva de jurisdição”, a qual atribuí ao Poder Judiciário a exclusividade de ter a competência específica para decidir sobre determinados assuntos, sendo não apenas a decisão final mas também todos os atos, desde o começo da situação concreta apresentada pelos jurisdicionados. Conforme explana Canotilho:

“à ideia de jurisdição implica a reserva de juiz relativamente a determinados assuntos. Em sentido rigoroso, reserva de juiz significa que em determinadas matérias cabe ao juiz não apenas a última palavra, mas também a primeira”. (CANOTILHO, 2003, p. 664).

Assim, tem-se a necessidade de garantir que determinados assuntos sejam decididos por órgãos considerados constitucionalmente qualificados para solucionar determinados problemas, uma vez que, é indispensável um mecanismo equilibrado na divisão de competências para que o Poder Judiciário possa concluir com racionalidade e razoabilidade, tendo essa decisão caráter definitivo. De maneira que, no dizer de Adelino Marcon:

Diante da jurisdição, função de soberania do Estado, que tem o poder de organização dos cidadãos para o interesse geral. Assim, o magistrado, ao declarar o direito (*ius dicere*) na sentença, cumpre o mandamento da lei, que por sua vez, externa a manifestação da vontade do Estado. (MARCON, 2004, p. 58)

O sistema da unidade de jurisdição é o sistema adotado pelo Brasil, o qual possui fundamento no artigo 5º, XXXV da CF/88. É com base nessa concepção que todos os litígios, tanto os administrativos quanto os privados, não estão excluídos da apreciação do Poder Judiciário, colocando-se em condições iguais perante este (CARVALHO FILHO, 2005, p. 753). Existindo, portanto, varas especializadas que integram a unidade da jurisdição.

Considerando a primazia da jurisdição que encontra fundamento no próprio texto da Constituição, se exige para a efetivação de determinados atos, em especial, os que implicam nas restrições de direitos, que sejam decididos por magistrados, formando nas palavras de Jorge Miranda (2007, p. 385): “[...] um núcleo essencial de competência para cada órgão, apurado a partir da adequação

da sua estrutura ao tipo ou à natureza de competência de que se trata”. Deste modo, analisa-se a especificidade da função jurisdicional, que lhe é atribuída pela interpretação e aplicação do direito, observando-se o quão importante este órgão é, pois transforma o que é visualizado de forma imaterial em material.

Existem três princípios que baseiam a preponderância da função jurisdicional e a sua condição de definitividade, quais sejam, o acesso à justiça, a inafastabilidade da função jurisdicional e a segurança das decisões judiciais. Assim, a concentração destes três princípios, demonstra os atributos da interpretação e da aplicação do direito, que caracterizam a função jurisdicional. Então o acesso à justiça faz com que se torne possível identificar a característica de última Instância do Poder Judiciário, pois possibilita a este poder proporcionar segurança jurídica.

No entender de Dinamarco:

Os atos dos demais Poderes do Estado podem ser revistos pelos juízes no exercício da jurisdição, mas o contrário é absolutamente inadmissível. O mais elevado grau de imunidade a futuros questionamentos, outorgado pela ordem jurídica, é a autoridade da coisa julgada material, que se restringe às sentenças de mérito. (DINAMARCO, 2017, p. 119)

Por sua vez, o pronunciamento definitivo é capaz de concretizar o objetivo da segurança jurídica, fazendo a coisa julgada material. Essas e outras características dos órgãos jurisdicionais permitem trazer a independência que cada órgão deve ter. Então, o monopólio da última palavra consiste em um direito fundamental de qualquer indivíduo ter acesso a um processo justo para a defesa de suas posições jurídico-subjetivas, que pode ser exercido tanto em face de atos estatais, quanto nos casos em que houver litígios entre particulares (CANOTILHO, p. 668).

O artigo 99 da CF/88<sup>1</sup> expressa que o Poder Judiciário é formado com autonomia administrativa e financeira. Possuindo também autonomia funcional, que tem previsão do artigo 96, I da Constituição Federal e possibilita a prerrogativa de determinar o funcionamento dos seus órgãos. Quanto à autonomia financeira ela

---

<sup>1</sup> Artigo 99 da Constituição Brasileira, in verbis: “Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 out. 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Último acesso em: 02/10/2019

permite que haja uma elaboração de proposta orçamentária, sendo realizado por intermédio de lei. Assim, essas atribuições permitem garantir a independência do Poder Judiciário.

Ainda, corroborando, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre o tema da reserva de jurisdição da seguinte maneira:

O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais". A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado. Doutrina. [...] (BRASIL, 1999)

Desta maneira, pode-se perceber que o Poder Judiciário possui a função jurisdicional de interpretar e aplicar o direito em situações que surgem de conflitos, possuindo características de definitividade para fazer coisa julgada material e atingir o objetivo de trazer segurança jurídica. Como esclarecem Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria (2004, p. 73) que "Depara-se aí, mais uma vez, com o eterno conflito, mais aparente que real na espécie, do Direito quanto a sua preocupação com a segurança e certeza, ao mesmo tempo em que persegue a justiça". Por isso, a independência do sistema jurídico institui que os magistrados apliquem as normas para resolver os litígios e conflitos, agindo de maneira independente, mas devendo julgar em conformidade com os fatos evidenciados e com base na legislação (TREBILCOCK; DANIELS, 2008, p. 61).

Em vista disso, na acepção de que cada órgão e cada poder possuem determinadas tarefas, sendo algumas especificadas na Constituição Federal, que reserva determinados atos a determinados órgãos, como por exemplo, a prisão prevista no artigo 5º, LXI, CF/88, que apenas deveria ocorrer por intermédio de ordem judicial. Portanto é uma atribuição destinada à jurisdição, que detém capacidade técnica para exercer tal função. Contudo, atipicamente, como bem

preceitua Valeria Carneiro (2002, p. 114), "[...] o Judiciário (art. 96, I, F, CF/88), também administra, e por esses atos se submete ao controle dos tribunais. O executivo julga quando defere ou indefere petições dos administrados e aprecia recursos administrativos". Observam-se então, como os institutos do direito estão interligados, ratificando-se a teoria do *check and balances* de Montesquieu, como mencionado no item 2.1.

### 2.3 COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL

A palavra polícia possui ligação com o vocábulo *política*, e ambas vêm do grego *pólis* (cidade, estado) e indicava o bom ordenamento, sendo que o Estado cria mecanismos utilizados para a manutenção da ordem pública. Conseqüentemente, as forças policiais possuem atribuição de segurança pública, buscando garantir a integridade física e patrimonial da sociedade (ROSA, 2004, p. 53). Desta maneira, percebe-se que a atividade policial é historicamente conhecida. Nas palavras de Paulo Tadeu

O exercício da atividade policial é função tão antiga que se perde na noite dos tempos. Nos seus primórdios, a polícia confundia-se com a magistratura estatal, tanto que seus juízes eram investidos de poderes de capitão. E seus capitães, antes de sua integração pelo próprio Estado, investidos de poderes de juiz. Numa certa quadra da evolução da História Universal, ambos juízes e capitães, prendia e julgavam. (ROSA, 2004, p. 53)

A chegada da instituição policial no Brasil aconteceu em 1530 e no decorrer do tempo as atividades policiais foram evoluindo e reformulando suas atribuições, sendo que no decorrer da história brasileira, a polícia tinha características de policiamento repressivo, devido ao autoritarismo militar, o que fez com que se consolidasse uma ideia de polícia afastada da comunidade (GERHARD, 2014, p. 42).

Já atualmente, caracteriza-se, especialmente, pela manutenção da segurança e ordem pública, preservando o respeito e direitos fundamentais dos cidadãos, podendo usar, em casos de necessidades o emprego da força (ROSA, 2004, p. 55). Assim o artigo 1º da LC 14/82:

“Art. 1º - A polícia civil é a unidade de execução programática da Secretária de Estado de Segurança Pública – SESP, com vínculo de subordinação hierárquica ao respectivo Secretário de Estado” (PARANÁ, 1982)

Desta, maneira a competência da polícia civil analisada para o presente estudo pode ser entendida de forma geral como o conjunto de atos atribuídos a um determinado órgão. As atribuições do órgão em comento, qual seja a polícia civil, que são compostas por Delegados de Polícia, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia e dependendo do caso um psicólogo policial, sendo que cada um desses profissionais possui atribuições específicas que contribuem para a elucidação dos crimes. Nas palavras de Flavio Meirelles Medeiros (1994, p. 28) “[...] polícia judiciária é reservada a função policial que tem por escopo apurar infrações penais e autoria para o fim de fornecer tais elementos ao órgão oficial da acusação”. Corroborando com essas atribuições são mencionadas no artigo 144 §4º da Constituição Federal e também no artigo 4º do Código de Processo penal, respectivamente:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988)

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (BRASIL, 1995)

A polícia civil, que faz parte da administração indireta do estado, é responsável tradicionalmente pela segurança pública, no combate de crimes, sendo um órgão estatal, cabendo-lhe a função de polícia judiciária, exercendo função de investigação e autoria, visando amparar o Ministério Público e o Poder Judiciário. Nesse sentido, de prestar informações ao ministério público e ao poder judiciário, nota-se a importância desse órgão, pois será o ente responsável em repassar as primeiras investigações e notícias dos fatos. Deste modo, é considerada os olhos da justiça, pois é de sua atribuição a apuração das infrações penais civis, determinando o que vai ser repassado às demais instâncias da justiça. (LOCHE; FERREIRA; SOUZA; IZUMINO, 1999).

Portanto, para que a polícia civil realize as funções que lhe é determinada, utiliza de mecanismos previstos em lei, como o Inquérito Policial, que no entendimento de Júlio Fabbrini Mirabete:

O inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais, etc. (MIRABETE, 2002, p. 76).

Assim, as características do inquérito policial, possuem previsão no artigo 107 do Código de Processo Penal que dispõe que: “Não se poderá opor suspeições às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal”. (BRASIL, 1941). E ainda, como pontua Rangel:

A autoridade policial enfeia nas mãos todo o poder de direção do inquérito policial, inquirindo (indagando, investigando, pesquisando) testemunhas do fato e procurando esclarecer as circunstâncias em que estes fatos ocorreram. O caráter inquisitivo do inquérito faz com que ele seja impossível dar ao investigado o direito de defesa, pois ele não está sendo acusado de nada, mas, sim, sendo objeto de uma pesquisa feita pela autoridade policial. (RANGEL, 2009, p. 89)

No Estado Democrático de Direito busca-se garantir os direitos fundamentais, sendo que no momento da investigação criminal são colhidos provas e depoimentos na busca da verdade real, que podem ser peças ímpares na hora do Ministério Público oferecer a denúncia ou arquivar o inquérito policial. De acordo com o artigo 5º LV, da CF/88, são segurados a garantia ao direito do contraditório e da ampla defesa. No entanto, ao analisar o procedimento do inquérito policial, causam dúvidas sobre a aplicabilidade ou não dos princípios do contraditório e ampla defesa. O STF já abordou essa temática da seguinte maneira:

O inquérito Policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é – *enquanto dominus litis*– o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária. A unilateralidade das investigações preparatórias a ação penal não autoriza a



polícia judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações. O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação oficial [...]. (BRASIL, 1996)

Assim, a atividade investigativa é sigilosa e requer técnicas específicas, sendo materializada por intermédio do inquérito policial que é uma peça, como já citado, utilizada como instrumento na busca da verdade real, possuindo finalidade imediata de fornecer subsídios para a promoção da ação penal (MEDEIROS, 1994, p. 52). No entanto, apesar de sua importância, é uma peça dispensável, que na doutrina de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2012, p. 36), consideram o inquérito policial como uma persecução penal, ou seja, a atividade do Estado de apurar e punir a prática de infrações penais, que é composta por duas fases, quais sejam: o inquérito policial e a posterior fase processual.

Neste sentido, deve-se ter em ênfase que os Direitos Humanos devem estar para atuação policial da mesma forma de como a vida está para os cidadãos, ou seja, pertencendo um ao outro, pois para alcançar eficácia e eficiência dependem do cumprimento e respeito destes, através de atos harmônicos de ações preventivas ou repressivas, incluindo, no que couber a Polícia Militar (GERHARD, 2014, p. 50).

### 3. DIREITOS E GARANTIAS DO ACUSADO DIANTE DA PROTEÇÃO DO ESTADO

A partir da Constituição de 1988, os direitos e garantias individuais do acusado passaram a ser mais reconhecidos por decorrência da constitucionalização. Dentro desta perspectiva, o processo penal passou a ser aplicado de uma maneira mais sistêmica,<sup>2</sup> ou seja, o processo penal evoluiu para preservar e garantir que o acusado possa ter resguardados seus direitos fundamentais.

Pautado nesses direitos fundamentais e princípios constitucionais, afirma CHOUKR (2001, p. 11) que a legalidade, o contraditório e a ampla defesa, são instrumentos utilizados para a proteção da dignidade da pessoa humana, para formar um processo substanciado pelo respeito, em que os litigantes são sujeitos de direito na relação processual e não objetos de manipulação do Estado.

Por conseguinte, para garantir que na prática se tenha o respeito com o processo penal, é imprescindível ter a ideia da dignidade da pessoa humana, que adquiriu reconhecimento universal ao estar presente na Declaração Universal dos Direitos dos Homens em 1948, que estabelece no artigo 1º do referido Diploma Legal, *in verbis*: “[...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948). Esse princípio foi introduzido na Constituição federal de 1988 no artigo 1º, III e conforme explica José Afonso da Silva (2001 p. 105) é um “[...] valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”. Em vista disso, os direitos fundamentais devem ser tutelados pelo direito, e grande parte dessa função deve ser exercida pelo poder judiciário que tem atribuições de garantidor dos direitos fundamentais.

#### 3.1 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS DECORRENTES

Para garantir um Estado Democrático de Direito, os princípios, direitos e garantias individuais, são elementos valiosos para que se alcance as justiças

---

<sup>2</sup>BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 8. ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1996, p. 71-81, o ordenamento jurídico constitui um sistema normativo uma vez que nele não podem coexistir normas incompatíveis, o que colocaria em risco a coerência e a unidade do ordenamento.

sociais. O direito processual penal está vinculado aos princípios constitucionais, em especial o do devido processo legal, que pode ser definido como: “[...] conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram as partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2001, p. 89). Assim, o devido processo legal é uma forma de proteção das garantias individuais e, portanto, deve considerá-lo ligado ao Estado Democrático de Direito.

Conforme mencionado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, LVI, que: “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Para tanto, observando este inciso, nota-se que ele é uma norma jurídica, e por isso deve ser respeitado e cumprido, ainda mais que sua previsão está expressa na CF/88, que tem como característica principal a supremacia sobre as demais legislações, sendo que “a superioridade hierárquica de uma norma depende de sua inserção no texto constitucional formal, a constituição-documento” (NOVELLI, 1987, p. 399), dispositivo que faz parte de uma sistemática processual para garantir a ordem jurídica.

Neste contexto, para assegurar a sua efetividade o princípio do devido processo legal, desdobra-se em outros previsto na constituição de 1988, como por exemplo, o do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV), do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88) e o princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda que não decorrente, mas intimamente ligado, o devido processo legal tem estreita relação com o princípio da separação dos poderes, este já tratado no item 2.1. Oportuno salientar que:

[...] a função instrumental integradora e hermenêutica do princípio, na medida em que este serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico. (SARLET, 2004 p. 80)

Neste viés, refletindo sobre a importância dos princípios para o ordenamento jurídico, merece destaque o princípio do contraditório e da ampla defesa, que é garantido na Constituição Federal, sendo um meio legítimo para exercer o direito da tutela jurisdicional, que conforme explana Fernando Capez: “[...] implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal [...], seja técnica [...], e o de prestar assistência jurídica integral e

gratuita aos necessitados.” (CAPEZ, 2006, p. 63). A idéia da “defesa”, conforme pontua Alvez, (2001, p. 179) vem das eras mais remotas, por exemplo, a Bíblia em João, cap. 7, versículo 51, cita que: “Acaso a nossa lei julga um homem sem primeiro ouvi-lo e saber o que ele fez? ”, deste modo, notamos como a “defesa” é inerente a concepção do exercício de direito.

Portanto, o processo deve proporcionar espaço para que haja a bilateralidade de manifestação, no sentido de que ninguém deve ser julgado sem ser ouvido, neste sentido explana Luiz Guilherme Marinoni, sobre o princípio do contraditório:

“O princípio do contraditório, na atualidade, deve ser desenhado com base no princípio da igualdade substancial, já que não pode se desligar das diferenças sociais e econômicas que impedem a todos de participar efetivamente do processo (MARINONI, 1996, p.45).

Desta maneira, o contraditório pode ser definido como “poder de deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e fazer-se ouvir” (NERY JÚNIOR, 1996, p. 40). Verifica-se, diante dessas considerações, que é necessário que as partes conheçam dos atos praticados pela parte contraria para fazer valer a possibilidade de reação.

Discorrendo a respeito do princípio do contraditório e da ampla defesa Bueno Filho (1994, p. 47) destaca que há um entrelaçamento entre esses princípios, não sendo possível imaginar a existência de um sem a do outro, ou seja, o contraditório e a ampla defesa estão intimamente ligados, de forma que para que um seja respeitado o outro também deverá ser observado.

Ao estudarmos os princípios constitucionais, observa-se como a “[...] jurisdição e o processo são dois institutos indissociáveis. O direito à jurisdição é, também, o direito ao processo como meio indispensável à realização da justiça” (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 28), conseqüentemente é no conjunto desses princípios, que se busca propiciar aos indivíduos uma tutela jurisdicional plena.

Nesse âmbito, importante relacionar o princípio do devido processo legal com o princípio do juiz natural, que na concepção de Adelino Marcon (2004, p. 47) “[...] é o direito que cada cidadão tem de saber, de antemão, a autoridade que irá processá-lo e qual juiz ou tribunal que irá julgá-lo, caso pratique uma conduta

definida como crime no ordenamento jurídico-penal”, em outras palavras, garantir que o acusado em um processo criminal possa ter um julgamento imparcial. Para Valdir Sznick:

O princípio do juiz natural visa afastar as chamadas cortes especiais, juízes especiais designados a dedo para determinados casos já ocorridos, subtraindo-se, assim, da competência comum. Em síntese, o juiz natural é o juiz previsto antecipadamente pela lei, é o juiz que julga todos os casos assemelhados e cuja competência já está assinada em lei. Com o princípio do juiz natural, o cidadão tem a certeza do juiz que o deve julgar, antecipadamente a ocorrência do fato. (SZNICK 994 P. 154)

Assim, novamente percebe-se como os institutos do direito estão ligados, nessa etapa entre o princípio do juiz natural e a jurisdição, sendo que tem-se que jurisdição é o todo, enquanto as competências são frações (GUIMARÃES, 1958, p. 56), Ainda, conforme observa Adelino Marcon que:

A jurisdição não é apenas o ato de dizer o direito, senão também o poder competente da função, devidamente definido por lei; a movimentação da máquina do judiciário, de acordo com normas definidas para satisfazer interesses: do particular em alterar uma situação jurídica, no processo civil, ou do Estado decidir se o imputado deve ser submetido à pena, no processo penal. (MARCON 2004 p.51)

Nesse contexto, nota-se a fundamental importância do juiz natural para persecução penal, visando à imparcialidade do julgador. Adelino Marcon (2004, p. 57) pontua muito bem que: “O princípio do juiz natural decorre de um dos mais altos postulados do Estado Democrático de Direito, que é a concepção de que todo homem tem direito a um julgamento justo e imparcial”. Em alguns casos do processo, existe a possibilidade do uso da coerção, a qual é permitida para garantir que as leis e normas possam ser aplicadas e garantidas pelo Estado, que por intermédio de seus órgãos e agentes, em especial, o Judiciário, que detém a função de aplicar sanções aqueles que descumprem o ordenamento jurídico (TREBILCOCK; DANIELS, 2008, p. 30).

Por derradeiro, quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, possui Silva (1998, p. 92) expõe que: “[...] não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. [...] está na base de toda a vida nacional”, tornando-o indissociável ao Estado, cabendo ao poder público e à sociedade zelar por este direito que é inerente a condição de

pessoa humana e tem consigo a pretensão do respeito mútuo. Nas palavras de Nucci:

A dignidade da pessoa humana é o reconhecimento constitucional dos limites da esfera de intervenção do Estado na vida do cidadão e por esta razão os direitos fundamentais, no âmbito do poder de punir do Estado, dela decorrem, determinando que a função jurisdicional seja um fator relevante para conhecer-se o alcance real desses direitos. (NUCCI, 2006, p.74)

Depreende-se assim, que o princípio da dignidade da pessoa humana engloba o direito a uma vida digna, ao direito a saúde, a educação, a igualdade e a liberdade, tornando-o um princípio fundamental do Estado Brasileiro, devendo ser reconhecido para que haja justiça e paz no mundo, por isso não se deve tolerar atos cruéis, discriminatórios e torturantes, pois fere os direitos humanos (COUTINHO, 2004, p. 35).

### 3.2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

O processo penal é caracterizado através do poder-dever da máquina estatal de intervir nas relações dos indivíduos que transgridam a ordem, utilizando-se da sociedade, dos agentes da corporação policial, do Ministério Público e da organização judiciária, todos estes entes sistematizados, além de outras normas, pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal. (MOREIRA, CAMARGO, 2016). Para que assim, ao dividir as funções, consiga-se obter melhor resultado na busca de realizar o controle social punitivo, ou seja, o Jus puniendi do Estado que se materializa através de um processo. Conforme explana Aury Lopes Júnior (2007, p. 104) “[...] Ademais, o Direito Penal careceria por completo de eficácia sem a pena, e a pena sem processo é inconcebível, um verdadeiro retrocesso”, observa-se assim que o processo é requisito essencial, pois possibilita o exercício do direito de defesa, veneráveis diante as garantias da pessoa.

Deste modo, o sistema processual penal é o conjunto de princípios e regras constitucionais. E a maneira como se exterioriza depende do momento político de cada Estado, que estabelece as regulamentações a serem seguidas para a aplicação do direito penal a cada caso concreto (RANGEL, 2015, p. 46). Assim, os

sistemas processuais penais se dividem em três categorias que são reconhecidas no mundo, quais sejam: o sistema inquisitório o sistema acusatório e o sistema misto (GUIMARÃES, 2002, p. 129).

O sistema inquisitório é reconhecido há muito tempo, conforme bem assinala Ada Grinover que no modelo egípcio, na antiguidade, encontramos o embrião do procedimento inquisitório, uma vez que a persecução penal correspondia a uma forma de governo absoluta de domínio e inspiração sacerdotal (GRINOVER, 1982, p. 28).

Este sistema, teve também grande relevância na Idade Média, que se veiculou com a ajuda da Igreja Católica, onde a figura do acusador e a figura do julgador e até mesmo a figura do defensor, difundiam-se em uma única pessoa (GUIMARÃES, 2002. p. 129). No entendimento de Fernando Capez o sistema inquisitório se exteriorizava da seguinte maneira:

É sigiloso, sempre escrito, não é contraditório e reúne na mesma pessoa as funções de acusar, defender e julgar, O réu é visto nesse sistema como mero objeto da persecução, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a prova-mãe: a confissão. (CAPEZ, 2014 p. 81)

Nota-se que neste sistema a defesa do acusado era precária, para não dizer inexistente, onde avistavam o acusado mais como um objeto de estudo, o que nas palavras de Tourinho Filho (1989, p. 1989) “[...] se o imputado era inocente, não precisava de defensor, e, se culpado, era indigno de defesa”, não havendo sequer direitos mínimos resguardados ao acusado.

Nesta ordem, lamentavelmente esta característica do sistema inquisitivo é encontrada atualmente no inquérito policial, que conforme explana Flavio Meirelles Medeiros (1994, p. 23): “O inquérito policial é procedimento administrativo tipicamente inquisitivo (...) é sigiloso (...) não há defesa (...) não há contraditório”. Marcando também está característica os artigos 20 e 21 do Código de Processo penal, que estão em contraposto a CF/88, que instituiu o vetor acusatório. Pois, “[...] no sistema inquisitório, o dogma da verdade real teve como ponto de sustentação a necessidade de se ter confirmada a versão pré-concebida, de que o Acusado era realmente culpado” (MARQUES, 2006, p. 256).

Já o sistema acusatório, segundo Aury Lopes “[...] remonta ao direito grego, onde se desenvolve referendado pela participação direta do povo no exercício da acusação e como julgador”. Complementa ainda que este sistema surgiu no direito Romano, onde teve bastante predominância, porém na época do Império mostrou-se insuficiente para englobar a repressão aos delitos (LOPES, 2009, p. 59 e 117-118).

Neste sistema, não ocorre mais a fundição da figura do acusador ao julgador, sendo pessoas distintas, havendo mais garantias do direito do acusado, como a de ser mantido em liberdade durante a instrução processual e o direito ao contraditório, o que não ocorre no sistema inquisitório (GUIMARÃES, 2002, p. 130).

Ao relacionar este sistema acusatório com a atualidade, observamos que a fase investigatória, em regra, fica ao encargo da Polícia Civil, sob o controle externo do Ministério Público, conforme artigo 129, VII da CF:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público  
VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior (BRASIL, 1988)

Por isso, o controle externo que o Ministério Público deve exercer em relação atividade policial, é importante, pois age como órgão fiscalizador, preservando os direitos e garantias constitucionais dos presos e acusados que estejam sob responsabilidade das autoridades policiais, evitando que ocorra arbitrariedades (GUIMARÃES, 2002, p. 64).

Este sistema acusatório possui características de ser: “contraditório, público, imparcial, assegura ampla defesa; há distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos” (CAPEZ, 2014). A separação das tarefas e funções possui relevante importância neste sistema, pois possibilita que sejam respeitados alguns princípios, entre os quais, o do juiz natural e o do devido processo legal. Como exemplificam Frederico Marques e Pimenta Bueno:

O sistema acusatório transformou a fisionomia da persecução penal, visto que situou o réu e acusado, nessa atividade estatal, como sujeito de direitos, e não apenas como objetos de investigações. Processualizou-se a *persecutio criminis*, como atrás afirmamos, sem que o interesse público da punição do culpado ficasse diminuído ou debilitado. O juiz deixou de encarnar a função representativa do Estado contra o infrator da lei pena, para permanecer imparcial e sereno, como órgão exclusivo de aplicação do



direito penal objetivo, ou seja, da jurisdição penal propriamente dita.  
(MARQUES, BUENO, 1959.p 26)

Em conformidade com José Alfredo Oliveira Baracho (2006, p. 65) “o direito de ação e o direito de defesa judicial são assegurados aos indivíduos, de modo completo, por toda uma série de normas constitucionais que configuram o que se denomina de “due process of law”, processo que deve ser justo e leal”. Dessa forma, este sistema acusatório manifesta-se como um modelo imparcial, que garante os direitos de ambas as partes ligadas ao litígio.

Já o sistema misto, também conhecido como sistema acusatório formal, fez-se necessário para suprir as imperfeições existentes tanto no sistema acusatório quanto no sistema inquisitório. Num contexto histórico mundial, esse sistema começou a dar sinais de sua existência e foi idealizado em suas primeiras regras com as reformas da Ordenança Criminal de Luiz XIX, em 1970, na França, porém surgiu de forma significativa após a Revolução Francesa e decorreu da necessidade de extinguir do ordenamento jurídico a aflitiva inquisição (LAGO, 2000, p. 30).

O sistema misto nasceu com o objetivo de suprir as lacunas deixadas pelos sistemas supramencionados e com isso na sua essência adotou características de inquisitividade e também de acusatoriedade, pode-se dizer que o sistema misto constitui uma junção entre as regras admissíveis do sistema inquisitório e os princípios inerentes ao processo acusatório, (BRASIELLO e TUCCI, 1980, p. 79).

É importuno salientar que na prática este sistema se divide em duas fases, iniciando em uma fase inquisitiva, na qual se procede a uma investigação preliminar e a uma instrução preparatória, que em regra, é instruída por um magistrado com o auxílio da polícia judiciária, e após inicia a fase final, em que se procede ao julgamento com todas garantias do processo acusatório (CAPEZ, 2014, p. 277-280).

Portanto, o sistema misto é o elo entre as necessidades da repressão e as garantias individuais inerentes a cada ser humano, tendo em vista que o processo penal deve ser suficientemente incisivo para evitar a impunidade dos criminosos e flexível para impedir a perseguição e condenação de inocentes, sendo fato que o procedimento inquisitório se mostrava mais eficiente para a apuração dos fatos, enquanto o procedimento acusatório oferecia maiores garantias ao acusado,

isso faz com que diversos países adote o sistema misto, pois reúne as vantagens e elimina inconvenientes dos outros sistemas (LAGO, 2000, p. 31).

Com essas considerações, é visto que esse sistema considera-se o último recurso do próprio sistema acusatório, tendo em vista a fase com que ele se encerra, que em tudo obedece às regras e princípios do processo penal, como a relação jurídica e o fato de que a existência de um processo depende da figura de três pessoas, sendo elas o juiz, o autor e o réu (MARQUES, 1980, p.85).

Para Rodrigo Guimarães, não há um entendimento consolidado sobre qual seria o tipo de sistema processual penal é adotado pelo Brasil, havendo controvérsias em que há quem defenda que o sistema vigente seria o acusatório e outros que sustentam que seria o sistema misto (GUIMARÃES, 2002, p. 132), Contudo, de forma intrigante, na prática o sistema processual brasileiro possui mais características do sistema inquisitório, em razão do procedimento do inquérito policial que é, como já dito, a base do processo. Além do mais, o Código de Processo Penal, foi criado baseado no Código Italiano, que na época era basicamente fascista (GUIMARÃES, 2002, p. 134)

Por sua vez, TOURINHO FILHO (1995, p. 70) sustenta que o sistema processual penal preponderante no Brasil é o acusatório, uma vez que o rito processualista previsto na legislação brasileira proporciona espaço para o contraditório ficando ao encargo do Ministério Público promover a acusação.

### 3.3 O PODER PÚBLICO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Considera-se direitos fundamentais uma teoria baseada em princípios democráticos, sendo, contudo, de difícil definição sobre a exata área que abrange, porém decorre de um garantismo do Estado Democrático de Direito (NETO, 2002, p. 132), desenvolvido com a expectativa de formar uma base de igualdade.

Em razão de sua essência igualitária e de demonstrar a concepção de solidariedade entre as comunidades humanas, é que o princípio da dignidade da pessoa humana deve vincular também as relações entre particulares, para garantia dos direitos fundamentais (SARLET, 2010, p. 128).

Assim, os direitos fundamentais também podem ser entendidos como direitos sociais, que são determináveis na medida das circunstâncias sociais

históricas, evoluindo conforme a sociedade e o meio a quais vivem, portanto pode-se mensurar a qualidade de uma democracia observando a quantia de direitos que são resguardados e protegidos (CADEMARTORI, 1999, p. 85).

Ao mencionar direitos fundamentais, interligamos com a Constituição, com o Estado Democrático, pois este se exterioriza com uma atuação positiva do poder público, que no Brasil é determinado pela constituição brasileira de 1988, que norteia os princípios que organizam a convivência da sociedade, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Sendo o estado, portanto, um instrumento para concretizar e defender os direitos fundamentais (CLÉVE, 2003, p. 292).

Para vislumbrar e manifestar esses direitos, que alguns estão elencados no artigo 6º da CF/88, como o direito a saúde, ao trabalho, ao lazer, a moradia, o direito a educação, à previdência, à segurança, à proteção da infância e a proteção da maternidade, são necessário à atuação do Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, que estão intimamente ligados e orientados pelos parâmetros constitucionais (CLÉVE, 2003, p. 293).

Neste panorama, a legitimidade para exercer estes direitos e cumprir o que estabelece a Constituição Federal, exige ou deve-se exigir capacitação, devido à importância extrema que os órgãos legitimados têm de exteriorizar e interdisciplinar o que consta na Lei, não analisando a legislação apenas com olhar da positivação, mas saber lidar com as adversidades que ocorrem na prática de forma a tentar não ferir os direitos fundamentais, em outras palavras expõe Rover:

Uma extensa série de meios legais foi dada às organizações de aplicação da lei, no mundo todo, de modo a capacitá-los a cumprir seus deveres de aplicação da lei e de prestação de assistência em situações em que seja necessário. Esses meios como, por exemplo, poderes e autoridades, estão relacionados, entre outros, à prisão, detenção, investigação criminal e uso da força e armas de fogo. Em especial, a autoridade legal para empregar a força, incluindo o uso letal de armas de fogo em situações em que se torna necessário e inevitável para os propósitos legais da aplicação da lei, cria uma situação na qual os encarregados da aplicação da lei e membros da comunidade se encontram em lados opostos. A princípio, os confrontos envolvem os encarregados da aplicação da lei e cidadãos individualmente. Na verdade, porém, têm a capacidade de influenciar a qualidade do relacionamento entre a organização de aplicação da lei e a comunidade como um todo. (ROVER, 2004, p. 281)

Os direitos e as garantias são conceitos distintos que merecem ser separados, conforme SILVA (2001, p. 165) “as disposições meramente declaratórias

são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos e as disposições assecuratórias são as que em defesa dos direitos que limitam o poder”, entende-se, portanto, aquelas constituem os direitos e estas as garantias.

Nesta perspectiva, podemos considerar que os direitos individuais são fundamentais para a existência do ser humano e podem ser denominados também em direitos naturais, primitivos, primordiais, tornando-se parte essencial na vida humana. Portanto, para a sua projeção na vida real é necessário que exista meios hábeis para a sua concretização, ou seja, mecanismos que garantam a sua consumação. Por isto o dualismo “direitos e garantias” são indissociáveis chegando-se a confundir (TUCCI, 2009, p. 50-51).

Por conseguinte, para promover a efetividade das normas constitucionais e das normas que versam sobre os direitos fundamentais, é necessário a criação de garantias sociais, políticas e judiciais (MARRAFON, ROBL, 2014, p. 278-297). As garantias judiciais podem ser consideradas as mais valorizadas pela Constituição brasileira, de modo que se encontram mais próximas dos indivíduos, pois o direito a tutela jurisdicional é conferida genericamente a todos os membros da sociedade, que possuem o direito de petição para obter amparo e proteção judicial (BARROSO, 2009, p. 121).

Dessa forma, para a efetivação dos direitos fundamentais, é necessário uma união do Poder Público e dos cidadãos na busca de resultados positivos em relação ao bem-estar e segurança da população, promovendo políticas públicas de acordo com a necessidade da sociedade, em especial, no tocante as minorias e dos menos favorecidos. Alguns exemplos de políticas públicas que surtiram efeito na história brasileira são a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e também o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.471/2003), essas realizações são resultados de um esforço conjunto da sociedade, organizações e autoridades, tornando possível o avanço na busca de soluções democráticas que garantam os direitos humanos (LÍDICE, 2017, p. 30-31)

#### **4. MUDANÇAS NA LEI MARIA DA PENHA: ENFOQUE SOBRE A ALTERAÇÃO NAS MEDIDAS PROTETIVAS DECORRENTES DA LEI Nº 13.827/2019**

A Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tem o intuito de coibir e prevenir que aconteça os vários tipos de violência doméstica e familiar em detrimento da mulher. Um grande colaborador para a eficácia desta Lei, é o Poder Judiciário, onde juízes e tribunais, tomam decisões com a finalidade de extinguir ou ao menos diminuir os números da violência doméstica contra a mulher (DIAS, 2019, p. 23).

Um dos mecanismos utilizado na busca para diminuir as agressões e os impactos negativos da violência doméstica, são as medidas protetivas de urgência, elencadas na Lei Maria da Penha, que podem ser requeridas diretamente pela ofendida sem a necessidade de assistência de um advogado (BEN-HUR VIZA, 2017, p. 308).

Com o advento da Lei n. 13.827/2019, esta introduziu o artigo 12-C na Lei Maria da penha (nº 11.340/06), trazendo alterações que versam sobre a possibilidade de delegados e policias decidirem, sobre a aplicação de medidas protetivas de urgência para determinar o afastamento do possível agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando o Município não for sede de Comarca e o policial quando o Município não for sede de Comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (BRASIL, 2019).

##### **4.1 PREMISSAS HISTÓRICAS DA LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Maria da Penha caracterizou um momento fundamental na história das mulheres, principalmente as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que por muito tempo viveram em uma sociedade machista em que tinham de se submeter a vontade dos homens e agir como objeto desses (SENHORAS, 2018, p. 26).

Apesar da LMP, ser um marco de extrema importância, há momentos anteriores na história mundial que começaram a levantar a questão do direito de

igualdade entre os homens e as mulheres, quais sejam: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a ratificação da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979) e também a Convenção Interamericana para prevenir e erradicar a violência contra a mulher (1994) (CANEZIN; MARINHO 2018, p 75).

Em 1985 foi criada no Brasil a primeira delegacia especializada no atendimento as mulheres, localizada na cidade de São Paulo, uma conquista dos movimentos feministas que aconteciam na época (CALAZANS, 2011, p. 39-66).

A Lei Maria da Penha teve início em virtude da torturante história de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica casada com um professor universitário e economista, eles viviam em Fortaleza (CE). Maria sofreu agressões e tentativa de homicídio, a primeira tentativa ocorreu em maio de 1983, quando seu marido simulou um assalto utilizando uma espingarda e em decorrência deixou Maria paraplégica. Após Maria retornar do hospital, em uma nova tentativa, o agressor pretendeu eletrocutá-la por intermédio de uma descarga elétrica (DIAS, 2019, p. 21).

Em razão da agressão sofrida por Maria, foram iniciadas as investigações em junho de 1983 e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público apenas em setembro de 1984. O réu foi julgado pelo rito do Tribunal do Júri e condenado em 1991 a oito anos de prisão. Após recorrer em liberdade, seu julgamento foi anulado e levado novamente a júri, ocasião em que foi condenado a dez anos e seis meses de prisão, recorrendo novamente em liberdade, sendo que apenas foi preso em 2002, ou seja, 19 anos depois, e ainda, foi posto em liberdade em 2004 (DIAS, 2019, p. 22).

Devido a morosidade e inércia da justiça em tomar providências, relata Maria da Penha (2007, p. 22) que chegou a pensar que: “se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo”, mas mesmo com todas as dificuldades e adversidades, Maria não se deixou reprimir e buscou providências.

Após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, o Estado do Mato Grosso foi um dos primeiros a implementar na prática esta lei, instalando Varas e Promotorias

Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, marcando o início de um novo tempo (CAMPOS, 2007, p. 158).

Casos parecidos com o da Maria da Penha, infelizmente são muito comuns e segundo o relatório da Organização Mundial da Saúde – OMS, a maioria das violências ocorrem dentro do lar, e ainda, as mulheres vítimas de violência doméstica ficam entorno de dez anos convivendo com seus agressores, sendo que as dificuldades mais encontradas para as mulheres denunciarem, são a dependência emocional e econômica. (DIAS, 2019, p. 33). Assim, segue por amostragem o gráfico colhido do site do CNJ, sobre o local com mais incidência de violência doméstica em Belém/PA:

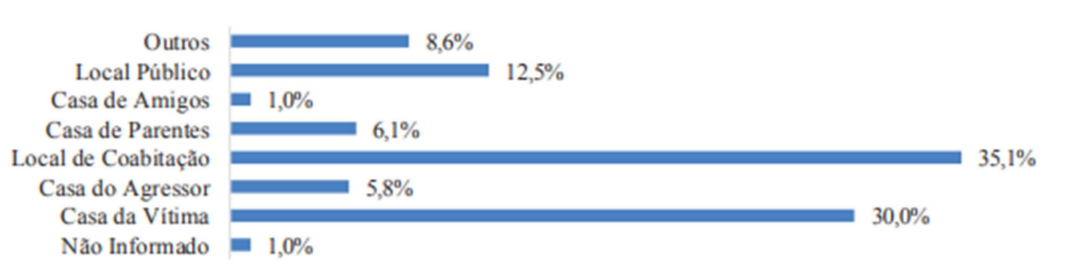


Gráfico 1 Relação entre locais com maior incidência de violência doméstica em Belém/PA. (CNJ).

A Lei Maria da Penha, elenca no artigo 7º, cinco tipos de violência contra mulher, quais sejam: violência física, violência moral, violência patrimonial, violência sexual e violência psicológica (BRASIL, 2006). Contudo, não se deve considerar como um rol taxativo, pois o próprio artigo utiliza a expressão “entre outras”.

O gráfico abaixo quantifica os tipos de violência registrada pelo sistema de saúde do Brasil entre os anos de 2011 até 2016, fonte SINAN/MS:

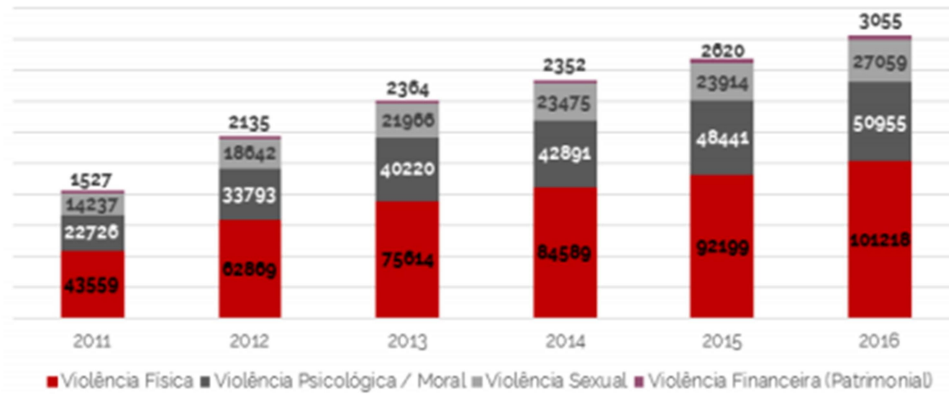


Gráfico 2 Análise quantificada dos tipos de violência registrado pelo sistema de saúde do Brasil. (SINAN/MS)

Percebe-se que os números de violência registrados aumentou consideravelmente no decorrer dos anos, sendo que a violência doméstica e familiar, em regra, ocorrem em ciclos, onde primeiramente são proferidos insultos verbais e a vítima acaba aceitando e minimizando as ações realizadas em seu detrimento, argumentando e conjecturando razões justificáveis dos atos do agressor, logo após vem a fase das agressões físicas que pretendem reprimir e controlar a vítima, impondo sua subordinação transformando em uma relação hierárquica, depois destes fatos o agressor supostamente se arrepende e vem a fase da reconciliação, o que de fato acontece, pois na maioria dos casos as vítimas estão psicologicamente abaladas e fragilizadas, porém o ciclo recomeça e o agressor fica cada vez mais confiante e violento (CAMPOS, 2007, p. 255).

E infelizmente ainda nos dias atuais, a sociedade tem um pensamento de que a culpa não é só do agressor e que a vítima tem parcela na culpa dando causa as agressões. Isso vem de uma cultura social, como por exemplo a de que não se deve intervir em uma discussão entre marido e mulher, corrobora com isso o velho ditado popular: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” ou ainda, o de que “mulher gosta de apanhar”, fazendo com que a vítima se sinta vulnerável e sem amparo. Em decorrência, a denúncia da violência acaba não sendo feita, dando mais poder e confiança ao agressor aumentando o número de violência praticadas contra a mulher (DIAS, 2019, p. 25).



## 4.2 PROTEÇÃO ÀS MULHERES: A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas de urgência, conhecidas como MPU, estão previstas no artigo 18 da Lei Maria da Penha (LMP) e possuem como objetivo assegurar a mulher uma vida sem violência, bem como, de tentar barrar o agressor garantindo a segurança da vítima, necessitando para tanto que, os juízes, o Ministério Público e a polícia, interajam de modo eficiente, sendo que a iniciativa para requerer a proteção por meio das Medidas Protetivas é da vítima, contudo, após este requerimento, cabe à autoridade competente, adotar outras medidas que entenda necessárias para a efetividade das medidas (DIAS, 2019, p. 172).

Importante destacar que a LMP protege “[...] a mulher sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantém relação de afeto em ambiente familiar” (DIAS, 2014, p. 747). Deste modo, nota-se que em uma relação homoafetiva quando houver conflitos poderão ser amparados com fulcro nas medidas previstas na LMP, buscando-se garantir a efetividade desta Lei.

Quando a vítima se dirige até uma delegacia de polícia, buscando amparo alegando estar sofrendo violência doméstica, deve ser lhe informado de seus direitos e das medidas protetivas que pode requerer. Antes do advento da Lei nº 13.827/2019, a autoridade policial tinha 48 horas para o encaminhamento das medidas formuladas pela vítima a vara criminal competente, sendo que a autoridade policial nessa etapa já desenvolvia função que habitualmente são desempenhadas por serventuário da justiça (DIAS, 2019, p. 219).

Contudo, está sistemática de exclusividade da emissão de medidas protetivas pelo Poder Judiciário, gerou ao decorrer da LMP, uma lacuna entre a necessidade urgente da vítima e a resposta célere pelos magistrados, sendo que está morosidade, leva a uma ineficiência na busca da proteção das mulheres, indo ao contrário da urgência e atenção que os casos de violência doméstica esperam. (SENHORAS, 2018, p. 25-36),

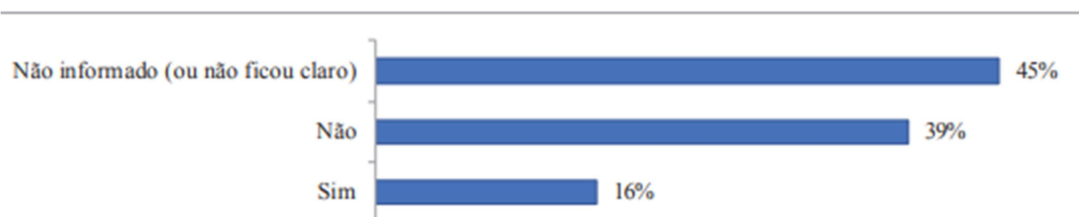
A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.827/2019 sancionada pelo presidente da República, Jair Bolsonaro. Estas etapas formal, sofrem mudanças em

alguns casos, sendo permitido que a autoridade policial, quando a cidade não for sede de Comarca ou o policial, quando o Município não for sede de Comarca e não houver delegado disponível, tenham competência para decidirem de imediato sobre a aplicação das medidas protetivas solicitadas pelas vítimas. Devendo tomar todas as precauções para não agir de maneira arbitrária, como bem coloca Sérgio Ricardo de Souza:

Necessário que o intérprete esteja atento aos casos que evidenciem a necessidade da aplicação dos princípios e métodos que regem a interpretação das normas, com ênfase para o princípio da proporcionalidade e a ponderação de bens e valores, buscando aplicar a dose certa do remédio cautelar no caso concreto, para que não ocorram desnecessários excessos (SOUZA, 2009, p. 125).

Apesar da Lei não prever um prazo de vigência das medidas protetivas, se tratando de medidas que atinjam da liberdade do agressor, é recomendável que seja estipulado um prazo, sendo que a tendência é de ser entre 60 a 90 dias, podendo ser realizado pedido de prorrogação (DIAS, 2019, p. 236).

Segundo relatório do CNJ, realizado em 2015, 41 vítimas entrevistadas responderam sobre o desejo de que o agressor fosse preso, entre essas 41 vítimas, a maioria, 29 mulheres, declararam que não desejavam a prisão do agressor, conforme ilustrado pelo CNJ no seguinte gráfico:



*gráfico 3 refere-se sobre a posição das vítimas de violência doméstica sobre o desejo da prisão do agressor (CNJ)*

As vítimas que se deslocam até a delegacia ou a outros espaços de denúncias, apresentam na maioria das vezes uma postura confusa, pois no mesmo tempo em que querem que a violência cesse, não desejam que o agressor sofra as sanções previstas e esse fato acontece devido à relação afetiva que as vítimas

possuem com o agressor, tornando isso parte do seu cotidiano (CAMPOS, 2007, p. 255).

As MPUs que são instrumentos utilizados com o intuito de garantir que as vítimas possam viver sem violência e prevenir sua integridade física e psicológica, na previsão da Lei, se dividem em duas espécies: primeiramente as medidas protetivas que obrigam o agressor e posteriormente as medidas protetivas a ofendida (SENHORAS, 2018, p. 25-36)

No artigo 22 da Lei Maria da Penha, estão elencadas as MPUs que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

(BRASIL, 2006)

Estas medidas possuem caráter provisional e não impedem a aplicação de outras medidas sempre que as circunstâncias demonstrarem necessidade. E se caso forem descumpridas configurará infração penal e o infrator estará sujeito a pena de detenção de 03 meses a dois anos (BRASIL, 2019; DIAS, 2019, p. 180).

Ademais, o artigo 23 da Lei Maria da Penha, também prevê quatro modalidades diferentes de Medidas Protetivas que são dirigidas à vítima, quais sejam: encaminhamento a programas de proteção e atendimento; recondução ao domicílio; afastamento do lar e separação de corpos (BRASIL, 2006).

Para o cumprimento da medida referente o encaminhamento a programas de proteção e atendimento, é necessário que haja a instalação desses programas, os

quais podem ser criados por grupos de apoio a mulher e também pelo Estado, desde que sem fins lucrativos, devendo possuir segurança para sua eficácia, além da necessidade de possuir estrutura interdisciplinar (SOUZA, 2009, p. 125).

Quanto à recondução ao domicílio, trata-se de casos em que é realizado a recondução da vítima e de seus dependentes de volta ao domicílio, no qual se acredita ser o local que tenha acontecido o afastamento em razão da relação de violência já sofrida, após a retirada do agressor (SOUZA, 2009, p. 126).

Em relação ao afastamento do lar, em que pese a regra ser de afastar o agressor, há possibilidades de afastamento da ofendida quando ficar demonstrado o risco iminente de integridade física e psicológica (SOUZA, 2009, p. 126)

Já em relação a medida de separação de corpos, torna-se uma das mais requisitadas, pois a necessidade de afastar o agressor da vítima é algo imprescindível para garantir o fim da violência. Assim, as medidas se complementam, sendo que algumas obrigam o agressor (artigo 22) enquanto outras asseguram a proteção a vítima (artigo 23) (BRASIL, 2019; DIAS, 2019, p. 182).

Assim, nota-se que LMP possui vários mecanismos com o intuito de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, buscando além de resguardar a integridade física da mulher, também garantir que seus direitos fundamentais sejam protegidos. Contudo, é necessário que seja analisados esses mecanismos para buscar ainda mais efetividade, nesse sentido explana Leandro Alfredo da Rosa

As conquistas ao longo da história foram travadas e surtiram efeito com a criação da Lei Maria da Penha no caso do Brasil. Sua redação, sua punição e suas políticas públicas constantes da letra da lei transmitem confiança, porém a realidade de sua implementação precisam ser estudados, visando levantar os problemas e buscar as soluções para efetividade da tutela das mulheres que precisam da Lei Maria da Penha para manter resguardada sua dignidade humana. (ROSA, 2019, p. 54)

Em algumas hipóteses das MPU's, tem-se que o afastamento do lar se dará "[...] ante a notícia da prática ou do risco concreto de algum crime que o justifique". Diante de uma situação de agressão ou de passado violento, "[...] o afastamento do agressor do lar é uma das medidas mais eficazes para prevenir consequências danosas que a convivência sob o mesmo teto pode permitir e até mesmo encorajar"

(PORTO, 2014, p. 122). Por isso, o afastamento do lar é uma das medidas mais requisitadas, pois mantém o agressor longe da vítima, garantindo ou almejando garantir, o fim da violência e proteção da vítima. Outra medida que tem objetivo de impedir o contato do agressor com vítima é a de fixar um limite mínimo de distância de aproximação (DIAS, 2019, p. 184)

#### 4.3 CORRESPONSABILIDADE E ATUAÇÃO INTEGRADA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Na busca por políticas públicas que satisfaçam ao anseio da sociedade, é imprescindível que haja o planejamento das ações governamentais. Assim, para Teixeira (2002, p. 03), políticas públicas são:

Diretrizes, princípios norteadores de ação do Poder Público; regras e procedimento para as relações entre Poder Público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. Nem sempre, porém, há compatibilidade entre as intervenções e declarações de vontade e as ações desenvolvidas. Devem ser consideradas também as “não ações”, as omissões, como formas de manifestação de políticas, pois representam opções e orientações dos que ocupam cargos.

Por isso, se torna tão importante que hajam relações entre os órgãos públicos para haver uma atuação conjunta dos mais variados entes e suas esferas, buscando maior eficiência, assim, por exemplo, nos casos de violência doméstica são de extrema importância as comunicações entre as polícias civil, militar e a Poder Judiciário, com o objetivo de buscar a melhor forma de prevenção e atuação na proteção das vítimas de violência doméstica (DIAS, 2019, p. 219).

Neste aspecto, há necessidade de interdisciplinaridade e comunicação nas esferas públicas, como defendem Piovesan e Pimentel:

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei “Maria da Penha” consagra medidas integradas de prevenção, por meio de um conjunto

articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de ações não-governamentais. Sob o prisma multidisciplinar, determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Realça a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Acresce a importância de inserção nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para os conteúdos relativos a direitos humanos, à equidade de gênero e de raça, etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Adiciona a necessidade de capacitação permanente dos agentes policiais quanto às questões de gênero e de raça e etnia. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2014, p. 113-114)

A Constituição Federal no artigo 127 dispõe que “[...] o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Desta maneira, sua principal obrigação é a defesa dos direitos fundamentais em todas as esferas, inclusive nas relações familiares (BRASIL, 1988).

A seu turno, além da previsão geral constitucional estabelecido no artigo 127 da CF/88, o artigo 26 da LMP indica hipóteses em que o Ministério Público possui atribuições específicas:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para que se alcance os objetivos a qual se espera referente a proteção e prevenção às vítimas, a LMP prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs. Contudo, não foi determinada sua instalação e nem definido um prazo para cumprimento. Omissão que traz percalços para a efetividade, pois com a criação de um juizado direcionado para casos de violência doméstica com servidores especializados e estruturas de forma interdisciplinar,

certamente proporcionaria medidas contrárias a violência contra a mulher (DIAS, 2019, p. 225)

Corroborando o entendimento de Dias (2019) em pesquisa realizada pelo CNJ, um magistrado entrevistado, assim afirmou:

[...] acho que poderia se acrescentar a obrigatoriedade dos juízes serem capacitados antes de virem pra uma vara de violência doméstica, ser obrigatório o juiz ser altamente capacitado na matéria. Não só pra questão da Maria da Penha, mas pra vara da infância e juventude, todas aquelas varas que são mais sensíveis, que têm obrigatoriamente que ter um projeto de política criminal. (RELATÓRIO, 2018, p. 133)

Com o advento da Lei n. 13.827/2019, que trata sobre a possibilidade de delegados e policiais decidirem sobre a aplicabilidade da medida protetiva de urgência para o afastamento do agressor do lar, com mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, acarreta a ampliação de competência antes exclusiva do Poder Judiciário.

A AMB impugnou o artigo 12-C introduzido na LMP pela Lei 13.827/2019:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (BRASIL 2019)

Com isso, a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.138), argumentando que: “I – Inconstitucionalidade flagrante e chapada de dispositivo de lei - por ofensa ao princípio da reserva de jurisdição - que atribui à autoridade policial competência para

ingressar no lar ou domicílio do cidadão, retirá-lo e mantê-lo afastado”. Argumenta ainda que: “Com efeito, não se pode cogitar da possibilidade de um policial ou delegado vir a “penetrar” no “lar, domicilio ou local de convivência”, sem ordem judicial, para retirar alguém do ambiente e ainda mantê-lo afastado, privando-o da sua liberdade, antes do devido processo legal”.

Cumprе ressaltar que em 2016 foi enviado ao Senado Federal um Projeto de lei n. 07/2016, que buscava, de forma semelhante com a da Lei 13.340/2019, a autorização para que delegados de polícia, e não policiais, concedessem as medidas protetivas. Contudo, o PLC 07/2016, foi vetado parcialmente, sendo vetada a parte que autorizava que os delegados decidissem sobre as medidas protetivas, devido à inconstitucionalidade averiguada.

Conforme se observa da mensagem n. 436 de 8 de novembro de 2017, a razão do veto argumentou que:

“Os dispositivos, como redigidos, impedem o veto parcial do trecho que incide em inconstitucionalidade material, por violação aos artigos 2º e 144, § 4º, da Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis.”

Importante frisar, que no PLC 07/2016 a competência era estendida aos delegados de polícia, já na Lei 13.827/2019, prevê possibilidades de delegados e policias decidirem de forma genérica, não especificando quais policiais terão esta competência.

Referente às alterações incluídas pela Lei 13.827/2019 Nucci (2019, p. 2), argumenta que elas preservam o princípio e a regra da reserva de jurisdição, pois a Lei prevê “[...] a comunicação da medida ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidindo em igual prazo, para manter ou revogar a medida”. Argumenta ainda, que a lei não é inconstitucional e que favorece a dignidade da pessoa humana, assim:

A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistе um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada (NUCCI, 2019, p. 3).



Em contraponto, a ADI 6.138, argumenta que trata-se de hipóteses de reserva de jurisdição absoluta e não relativa, não importando que a lei tenha previsto a comunicação para a autoridade judicial do ato praticado pelo delegado ou pelo policial no prazo de 24 horas, porque tal exigência, se de um lado atende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), de outro revela a clara violação do princípio da reserva de jurisdição, pois é absoluta.

Ademais, sustentou ainda que com a entrada em vigor da Lei 13.827, seria um pressuposto e desvirtuamento do Estado Democrático de Direito, passando a atribuir atividades exclusivas do Poder Judiciário a agentes públicos do Poder Executivo, ofendendo ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Já o Senado Federal em manifestação na ADI argumentou que a mudança tem o intuito de promover a proteção das mulheres de forma mais imediata e efetiva, em razão da morosidade nos trâmites junto ao Poder Judiciário. A Advocacia Geral da União se manifestou também em sentido favorável a mudança, argumentando que a Constituição não regulamenta a medida protetiva referente ao afastamento do lar, inexistindo vedação de que a polícia aplique de forma excepcional e subsidiária.

A ADI 6.138, recebeu o número único 0022608-39.2019.1.00.0000 e tem como Relator o Min. Alexandre de Moraes. Em 12 de setembro de 2019 a Procuradoria Geral da República se manifestou no sentido de:

Desse modo, ainda que temporária, a emissão de ordem policial para que o agressor, imediatamente, afaste-se do lar, do domicílio conjugal ou do local de convivência com a ofendida importa em restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo sem o devido processo legal (CF, art. 5º-XV e LIV) e vulnera a inviolabilidade de domicílio (CF, art. 5º-XI), sendo incompatível o art. 12-C-II e III da Lei 11.340/2006 com a Constituição por desrespeito a reserva de jurisdição absoluta.

Após esta manifestação a ADI foi incluída em pauta, publicada no dia 05/11/2019, no DJE nº 241, sendo esta a movimentação atual.

É pertinente por em relevo que para que a Lei Maria da Penha finalmente alcance a efetividade uma das alternativas é por intermédio da ação conjunta do

Poder Público, em todas as suas instancias e esferas utilizando-se dos meios de comunicação e também da sociedade. Tudo para que haja uma autêntica concretização da Lei 11.340/06 (CAMPOS, 2007, p. 117).

Por oportuno, é importante destacar a concepção de CAMPOS (2007, p. 308) de que o Estado, por meio de seus agentes, realize projetos relacionados com a estruturação conjunta dos órgãos públicos, devendo investir na interação do trabalho dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e, inclusive, conjuntamente com o Ministério Público e a Defensoria Pública, fomentando comunicação entre os órgãos e implementação de políticas especiais de atendimento nas delegacias, com capacitação dos funcionários do setor público.

Sendo assim, e para finalizar é imprescindível mencionar a mensagem de Kofi Annan, ex-secretário geral da ONU, que declarou que “A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem as suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento”, esta declaração nos mostra como o tema da violência doméstica é importante e merece ser discutido em busca de uma conscientização sobre os impactos negativos causados na sociedade em virtude da violência contra mulher.

## 5. CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho buscou-se abordar a importância que a Lei Maria da Penha possui na história brasileira, perpassando os acontecimentos antecedentes a sua criação, em especial, sobre a vida de Maria da Penha Maia Fernandes, que representa um símbolo na luta contra a violência doméstica e familiar. Examinando os mecanismos que visam à proteção das mulheres vítimas de violência domésticas previstos na Lei 11.340/06, em especial, as medidas protetivas de urgência, que foram objeto de recente mudança por intermédio da Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019, que introduziu o artigo 12-C, possibilitando que a autoridade policial (quando a cidade não for sede de comarca) e policiais (quando não houver delegados disponíveis), decidam de imediato, sobre o deferimento das medidas protetivas para o afastamento do suposto agressor do lar de convívio com a ofendida.

Diante dessa alteração, foi abordado no decorrer do trabalho princípios basilares do Estado Democrático de Direito como o da Separação dos Poderes e da Reserva de Jurisdição, elencando a importância que esses princípios possuem para a organização do Estado e o funcionamento da máquina estatal, pois delimitam funções e atribuições aos três poderes, executivo legislativo e judiciário, para executarem suas atividades de forma independente e harmônica.

Também se demonstrou, a importância da atividade conjunta dos órgãos públicos, em especial, para visar mais comunicações entre os entes públicos, sendo alguns exemplos: a interação entre corporação policial, o Ministério Público e a organização judiciária. Visando a promoção de efetividade e também de políticas públicas para a preservação dos princípios e direitos fundamentais.

Por meio dessas abordagens buscou-se analisar os argumentos utilizados tanto favoráveis quanto contrários a alteração nas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Pena. A Associação do Magistrados Brasileiros que apresentaram uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 6.138), alegaram que tais alterações, ferem o princípio da reserva de jurisdição, afirmando que trata-se de uma reserva absoluta. Argumentam ainda, que a medida de afastar o agressor do Lar é

inconstitucional vez que o inciso IX, artigo 5º da Constituição Federal, prevê que a casa é asilo inviolável.

Na ADI mencionada, a Procuradoria Geral da União também se manifestou em sentido contrário a alteração, alegando que restringi a liberdade de ir e vir do indivíduo sem o devido processo legal e também, que seria um desrespeito com a reversa absoluta de jurisdição. Já Senado Federal sustentou o intuito de promover a proteção de mulheres de forma mais imediata e efetiva em razão da demora observada nos trâmites processuais.

Desta maneira, o foco principal do presente trabalho, foi analisar a alteração na Lei Maria da Penha no que tange as medidas protetivas de urgência, analisando com parâmetro em princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Diante de tudo que foi exposto, é possível observar que além da repressão imediata do agressor há a necessidade de uma atuação conjunta dos órgãos públicos para o investimento em políticas públicas que fomente a capacitação dos agentes da Segurança Pública em ocorrências de Violência Doméstica, assim como, a promoção de políticas públicas que busquem a conscientização e reflexão da sociedade sobre as diferenças de gênero, fundado na equidade e respeito às diferenças.

## 6. REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2007.

ANNAN, Kofi. **Mensagem do Sr. Kofi Annan sobre o Dia Internacional para Eliminação da Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <https://www.unric.org/>. Acesso em: 12 nov. 2019.

ARON, Raymond. **As Etapas do Pensamento Sociológico**. Trad. Sérgio Bath, 6 ed. p. 23-24, 2002.

BARACHO, José Alfredo Oliveira. **Processo Constitucional**. In:\_\_\_\_\_. **Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos**. 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneos: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Imprensa São Paulo, Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 8. ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1996, p. 71-81,

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 2003. 10ª edição, p. 115

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 04 jul. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, 03 out. 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 01 de set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 17 de jun. 2019.

BRASIL. senado federal, **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**. 2018. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Universidade Católica de Pernambuco. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Analítico Propositivo: Direitos e garantias fundamentais**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.827**, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 09 de nov. 2019.

BRASIL (Estado). **Lei nº 14/82**, de 26 de maio de 1982. Dispõe sobre o estatuto da polícia civil do paraná. **Estatuto da Polícia Civil do Paraná**. Curitiba, PARANÁ.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 523 Stf nº HC 73271. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, SÃO PAULO, 19 de março de 1996. **Habeas Corpus**.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Art. 58 §3 nº MS 23452. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, RIO DE JANEIRO, 16 de setembro de 1999. **Mandado de Segurança**.

BUENO FILHO, Edgard Silveira, **O direito a defesa na constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade**. Porto Alegre. 1999.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. (2011)**, in: Carmen Hein de Campos (org) Brasil. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro p. 39-63

CAMPOS, Amini Haddad. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CANEZIN; Claudete Carvalho. MARINHO; Sara Andresa Cardoso. **A eficácia da Lei Maria da Penha no Combate à Violência contra a mulher**. Revista Síntese, Direito de Família, v. 19, jul. 2018. P. 74-96.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 1999

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva. 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Controle da Administração Pública. In: Manual de Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, cap. 15, p. 753 - 870.

CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **A Democratização do Poder Judiciário**, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 89

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 2ª ed., rev., ampl. e atual., Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2001, p. 11.

COUTINHO, Afrânio. **A Literatura no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Global, 2004.

CLÉVE, Clémerson Merlin, **O Desafio da efetividade dos direitos fundamentais sociais**. 2003

DIAS, Maria Berenice, **A lei Maria da Penha na justiça**. 5. Ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2019

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, 2017, vol. I, 9ª Ed. p. 119-120

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GRILLO, Vera de Araujo, A Separação dos Poderes no Brasil, LEGISLATIVO X EXECUTIVO. 2000

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas**. 2 ed. São Paulo: RT, 1982. P. 28

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle Externo da Atividade Policial Pelo Ministério Público**. 2002.

GUIMARÃES, Mário. **O Juiz e a função jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. P. 56.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2003.

LÍDICE, Roberta. **Da aplicabilidade da teoria da reserva do possível em prol dos direitos e das garantias fundamentais**. Revista Síntese de Direito Administrativo, São Paulo, SP, v. 12, p.27-3, out. 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. I, Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2007.

SENHORAS, Cândida Alzira Bentes De Magalhães. **Medidas Protetivas de Urgência: Debates sobre o projeto de lei complementar nº 07/2016 e a sua materialização na lei federal nº 13.505/2017** – REVISTA SÍNTESE, set. 2018 v. 19, p. 25-36.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 3. Ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

MACHADO, Costa. **Constituição Federal Interpretada**. 5ª ed. São Paulo: Manole, 2014. p. 07

MARCON, Adelino. **O princípio do juiz natural no processo penal**. 2004, p. 57

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 2 ed. São Paulo, 1996

MARRAFON Marco Aurélio; ROBL Ilton Norberto. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2014, vol. 6, n. 11, Jul.- Dez. p. 278-297.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **Do julgamento do fato incerto na ação penal condenatória: imposição do ônus da prova para o órgão de acusação**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG/ Movimento Editorial, 2006.

MARQUES, Frederico; BUENO, Pimenta. **Apontamento sobre o processo criminal brasileiro**. São Paulo, revista dos tribunais 1959. p 26

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; CAMARGO, Margarida Lacombe, **Sistemas Processuais Penais à Luz da Constituição**, Revista de Direito Constitucional e Internacional, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson, **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3ª ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1996

NETO, Francisco José Rodrigues de. **Atividade jurisdicional sob o enfoque garantista**. 2002

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª ed. Método: São Paulo, 2010.

NOVELLI, Flavio Bauer. **Direito Constitucional**. 2 ed. rev. E atualiz. Por Rio de Janeiro Forense, 1987, p. 399.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Considerações iniciais sobre a Lei 13.827/2019 – Proteção à Mulher**. 2019. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/712172899/consideracoes-iniciaissobre-a-lei-13827-2019-protacao-a-mulher>. Acesso em: 13 nov. 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 74.

PIÇARRA, Nuno. **A Separação dos Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989

PINHO, A. P. Soares de. **Freios e Contrapesos do Governo na Constituição Brasileira**. Niterói : [s.c.p.], 1961 p.27,

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editor, 3 ed. 2014

RELATÓRIO, **Analítico Propositivo**, Juiz 24, 2018 p. 133). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2019

ROSA, Leandro Alfredo da. **Lei 11.340/2006 e políticas de atendimento a**



**mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito das delegacias especializadas em Santa Catarina.** Dissertação. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. 2019

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues, **Responsabilidade do Estado por Atos das Forças Policiais**, Ed. Líder, 2004.

ROVER, Cees de. **Manual de Direitos humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança.** Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Trad: Silvia Bakes e Ernani Pilla, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** 2ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004 p. 80.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 878 p.

SZNICK, Valdir. **Liberdade, Prisão Cautelar e Temporária.** São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1994. P. 154

TÁVORA Nestor; ALENCAR Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 7. ed. Rio de Janeiro. JusPODIVM, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto e FARIA, Juliana Cordeiro de. **A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle.** In NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coordenador). **Coisa julgada inconstitucional.** 4.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2017.

TREBILCOCK, Michael J.; DANIELS, Ronald J. **Reforma e desenvolvimento do estado de direito: traçando o caminho frágil do progresso.** 2008.

Tucci, Rogerio Lauria, **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**, 3. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v.1

VALERIA CARNEIRO LAGES RESURREIÇÃO. - **Estado de direito, separação de poderes e controle de constitucionalidade da norma pelo administrador destinatário.** 2002, p. 114

Viza, Ben-Hur. **Medidas protetivas de urgência na lei maria da penha, 2017.** Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acessado em 25 de out. 2019.

